



Número: **0834620-51.2020.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 45.000.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO (AUTOR)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO (AUTOR)		ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA registrado(a) civilmente como ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA (ADVOGADO) THALES BRANDAO FEITOSA DE SOUSA (ADVOGADO)	
INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO EM DEFESA DOS CONSUMIDORES E INVESTIDORES (AUTOR)		INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO EM DEFESA DOS CONSUMIDORES E INVESTIDORES (AUTOR)	
ERLINAEL DA SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO)		MATEUS SUPERMERCADOS S.A. (REU)	
MATEUS SUPERMERCADOS S.A. (REU)		BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES (ADVOGADO) ANA VANESSA VIEIRA FERNANDES (ADVOGADO) MICHAEL ECEIZA NUNES (ADVOGADO) DIEGO ECEIZA NUNES (ADVOGADO) OSCAR HENRIQUE CAMPOS COELHO (ADVOGADO)	
<del>INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO EM DEFESA DOS CONSUMIDORES E INVESTIDORES (INTERESSADO)</del>		<del>INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO EM DEFESA DOS CONSUMIDORES E INVESTIDORES (INTERESSADO)</del>	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
120210476	28/05/2024 14:36	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)**

**PROCESSO: 0834620-51.2020.8.10.0001**

**AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO EM DEFESA DOS CONSUMIDORES E INVESTIDORES**

**Advogado do(a) AUTOR: ERLINAEI DA SILVA TEIXEIRA - MA19855**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA BRANDÃO FEITOSA - MA4068-A, THALES BRANDÃO FEITOSA DE SOUSA - MA14462-A**

**RÉU: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ANA VANESSA VIEIRA FERNANDES - MA13360, BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES - MA2697-A, DIEGO ECEIZA NUNES - MA8092-A, MICHAEL ECEIZA NUNES - MA7619-A, OSCAR HENRIQUE CAMPOS COELHO - MA17177**

## **SENTENÇA**

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo - IBEDDEC e Instituto de Comunicação e Educação em Defesa dos Consumidores e Investidores – ICDESCA em face de Mateus Supermercados S.A., objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

A demanda versa sobre o desabamento de prateleiras no Supermercado Mix Mateus, localizado no bairro Vinhais, ocorrido em 02 de outubro de 2020, ocasionando a morte de uma pessoa e ferimentos em outras 8 (oito) pessoas.

O autor alega ainda que a instabilidade das estruturas não era de desconhecimento geral, pois, dois dias antes do desabamento, um funcionário da loja filmou a irregularidade, e a



estrutura apresentava instabilidade em razão da mudança de local.

Aduz que a conduta do réu transbordou os limites toleráveis, causando prejuízo à coletividade de consumidores. Ao final, formulou os seguintes pedidos:

“f) Postula-se a condenação da Demandada em DANOS MORAIS COLETIVOS no valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhão de reais), a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – FPDC, criado pela Lei Estadual nº 8.044/2003, tendo em vista a conduta da empresa, revelando modo nocivo à saúde dos consumidores”.

O IBEDEC requereu a desistência da ação e a extinção do processo - id 40987871.

O Ministério Público, intimado para se manifestar sobre o requerimento de desistência, em vez de assumir o polo ativo da demanda, conforme art. 5º, §3º, Lei nº 7.347/1985, requereu sua homologação, sob o fundamento de que tramitaria junto à 10ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís o Inquérito Civil nº 021705-500/2020, com objeto mais amplo – id 41366202.

Este juízo não homologou o pedido de desistência formulado pelo IBEDEC, bem como determinou a intimação do Estado do Maranhão, do Município de São Luís, da Defensoria Pública, do PROCON/MA e de associações que atuem em defesa dos direitos do consumidor para que, querendo, assumissem a titularidade ativa da ação – id 41642033.

O Instituto de Comunicação e Educação em Defesa dos Consumidores e Investidores – ICDESCA requereu a sua inclusão no polo ativo da presente ação – id 43637277.

O IBEDEC requereu a desconsideração da petição de id 40987871 e a sua manutenção no polo ativo da demanda – id 43695945.

O Mateus Supermercados S.A., em contestação, alegou, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade ativa, irregularidade de representação, inadequação da via eleita, inépcia da inicial e obrigatoriedade de extinção do feito em face da desistência do autor. No mérito, alegou que sempre cumpriu com as normas de segurança, que não agiu com imprudência, imperícia ou negligência, excludente de responsabilidade civil em razão de fato de terceiro, inexistência de ato ilícito, entre outros – id 44297845.

Despacho deferindo os pedidos do IBEDEC e do ICDESCA – id 44235550.

Manifestação do réu alegando que o objeto principal da presente Ação Civil Pública (dano moral coletivo) foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado junto ao Ministério Público Estadual e que, por isso, a presente ação perdeu o seu objeto por fato superveniente – id 46230586.

Réplica – id 86248564.



Em parecer, o Ministério Público do Estado do Maranhão requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto da demanda, sob o argumento de ter realizado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o réu, englobando o pedido principal da demanda – id 88759361.

Decisão de saneamento e organização do processo, na qual as partes foram intimadas para manifestarem-se acerca do julgamento antecipado do mérito – id 91760748.

O IBEDEC concordou com o julgamento antecipado da lide – 93914479.

O ICDESCA deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

O réu e o MPE requereram audiência de instrução e julgamento, o que foi deferido por este juízo – ids 94182735 e 97009982.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 28/11/2023 – id 107391135.

As partes apresentaram alegações finais – ids 108522569 e 108618593.

Parecer de mérito do MPE – id 110749172.

Cópia de decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte ré em face da decisão que não homologou a extinção do processo após pedido de desistência da parte autora – id 118144885.

É o relatório. Decido.

## **2 FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

A presente demanda versa sobre relação de consumo, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor considera fornecedor todos os que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. E o artigo 14 do CDC complementa:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A Constituição Federal determina em seu art. 5º, inciso XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Mais adiante, a Carta Magna, estabelecendo os princípios gerais da atividade econômica, no seu art. 170, inciso V, dispõe, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



(...) V - defesa do consumidor;"

Na hipótese dos autos, é fato notório e amplamente divulgado na imprensa que, em outubro de 2020, no Supermercado Mateus do bairro do Vinhais, em São Luís/MA, algumas prateleiras desabaram de forma brutal, causando vítima fatal e feridos.

Conforme amplamente divulgado pela mídia, com o referido desabamento, houve o soterramento de diversas pessoas, incluindo clientes e funcionários do supermercado réu, resultando, inclusive, na morte de uma colaboradora da empresa e ferindo 8 (oito) pessoas.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito básico do consumidor a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º, VI).

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, tutela a dignidade da pessoa humana, garantindo a inviolabilidade da integridade das pessoas e assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No caso dos autos, o acidente foi causado por uma falha de segurança durante o processo de transferência da prateleira, colocando em risco um número indeterminado de pessoas. Assim, é evidente que o supermercado réu deixou de zelar pela segurança do ambiente e que dele a coletividade pode, legitimamente, esperar. Com isso, a integridade física de 9 (nove) pessoas foi atingida, e a integridade emocional de uma série de pessoas foi violada, até mesmo de quem não estava presente, em razão de um serviço claramente defeituoso.

É inconteste, ainda, que as vítimas do acidente de consumo em razão da ausência de segurança do estabelecimento qualificam-se como consumidores equiparados, nos termos do art. 17 do CDC ("Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento"). Vejamos o entendimento do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. BYSTANDER. APLICAÇÃO. CDC. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SOLIDARIEDADE. 1. Ação ajuizada em 02/08/2010. Recurso especial interposto em 29/08/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em determinar: (i) se é correta a aplicação da legislação consumerista à hipótese dos autos, em que o recorrido foi lesionado por garrafas quebradas de cerveja deixadas em via pública; e (ii) se é possível a solidariedade entre a recorrente, fabricante de cervejas, e a interessada, então sua distribuidora, responsável por deixar as garrafas quebradas em calçada pública. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja a não violação ao disposto no art. 535 do CPC/73. **4. Para fins de tutela contra acidente de consumo, o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor.** 5. Na hipótese dos autos, exsurge a figura da



cadeia de fornecimento, cuja composição não necessita ser exclusivamente de produto ou de serviços, podendo ser verificada uma composição mista de ambos, dentro de uma mesma atividade econômica. 6. **Conforme jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC.** 7. No recurso em julgamento, por sua vez, verifica-se uma cadeia de fornecimento e, assim, impossível de afastar a legislação consumerista e a correta equiparação do recorrido a consumidor, nos termos do art. 17 do CDC, conforme julgado pelo Tribunal de origem. 8. Recurso especial conhecido e não provido (STJ - REsp: 1574784 RJ 2014/0337394-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2018)

Neste sentido, entendo que as provas produzidas nos autos demonstram, de forma consistente, o defeito de prestação de serviço fornecido pelo réu, não havendo que se falar em imprevisibilidade/inevitabilidade, visto que o evento em questão configura fortuito interno inerente ao risco do empreendimento desenvolvido pela empresa ré.

Logo, considerando a gravidade do acontecimento e os seus graves desdobramentos, evidencia-se a condição de vítima e de vulnerabilidade dos consumidores em relação à empresa ré, sendo esta conhecida e de renome no ramo das redes de supermercados varejistas do Brasil.

Além disso, não merece prosperar o argumento da ré de que não foi constatada, em momento algum, negligência, imprudência ou imperícia nas suas atitudes, pois a ocorrência de tal episódio era previsível em se tratando deste tipo de atividade e poderia ter sido plenamente evitada. Ademais, mesmo diante da suposta qualidade de mecanismos de segurança que o réu alega que ofereceu no momento e posteriormente à tragédia, tal constatação não afasta a conclusão de que houve uma grande falha na prestação de serviços.

Nessa esteira, considero demonstrado o dano moral coletivo.

Importante mencionar que o dano moral coletivo não representa uma mera soma de danos morais individuais, visto que o dano moral individual é eminentemente subjetivo, exigindo para sua configuração, a constatação do dano, lesão, angústia, dor, humilhação ou sofrimento pessoal do lesado, enquanto, o dano moral coletivo, conforme já fixou o Superior Tribunal de Justiça, "(...) é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais". (STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021).

Para fins de demonstração de dano moral a uma coletividade, necessário que se



comprove a ocorrência de uma conduta afrontosa ao ordenamento jurídico, bem como que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade, causando sensação de frustração e impotência, ou mesmo revolta, no universo de indivíduos expostos às consequências da conduta antijurídica praticada.

Sobre o tema, Xisto Tiago de Medeiros Neto<sup>1</sup> explica que o conceito de dano moral coletivo não deve se restringir ao sofrimento ou à dor pessoal, mas sim ser compreendido como toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade. O autor ainda complementa:

“Com efeito, toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, tendo em vista o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos. Nesse passo, é imperioso que se apresente o dano como injusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade, em detrimento dos valores (interesses) fundamentais do seu acervo”.

Assim, na espécie, houve situação grave de intranquilidade social, gerando danos relevantes na esfera moral da coletividade, muito além do limite da tolerabilidade, o que implica ser forçosa a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos.

De todo modo, a agressão a direito fundamental dos consumidores causou ofensa ao sentimento difuso ou coletivo da comunidade. Com efeito, a conduta antijurídica perpetrada pelo réu afeta interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo.

O dever de indenizar o dano moral coletivo resta configurado com a conduta ilícita praticada pela demandada, em desrespeito aos dispositivos legais que norteiam as relações de consumo, expondo direitos humanos fundamentais, difusamente considerados, especialmente os direitos sociais à segurança e à saúde.

No caso vertente, entendo que restou demonstrado o dano coletivo, conforme já pontuado acima, atento aos inúmeros transtornos causados à coletividade diante do defeito de prestação de serviço representado pelo desabamento de prateleiras em uma unidade do supermercado réu, as quais caíram em efeito dominó e, com isso, diversas mercadorias desabaram sobre clientes e funcionários, resultando na morte de uma colaboradora da empresa e ferindo 8 (oito) pessoas.

Observa-se, ainda, que o nexo de causalidade está presente, pois o dano à coletividade foi resultante da falha na prestação do serviço oferecido pelo supermercado réu, possivelmente por negligência às normas regulamentadoras da segurança e saúde do trabalho.

Assim, uma vez configurado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano gerado, passo a fixar o quantum indenizatório.



Nesse sentido, o valor a ser arbitrado deve levar em consideração as características próprias aos direitos difusos, devendo a reparação imposta representar para a sociedade o reconhecimento aos seus valores essenciais, dentre eles, a proteção ao consumidor e à dignidade da pessoa humana.

A reparação pelos danos morais coletivos deve ser fixada de modo a desencorajar a reincidência da falta, sem, contudo, propiciar enriquecimento indevido, devendo ser avaliada à luz da proporcionalidade da ofensa (STJ - REsp: 1124471 RJ 2009/0082448-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010; STJ, AgRg no Ag 1.410.038).

Sendo assim, é preciso ter em mente que o réu Mateus Supermercados S.A. é uma das maiores redes de supermercados varejistas do país, atuando em vários setores, como atacarejo, móveis, eletrodomésticos, entre outros.

A empresa ré registrou, no terceiro trimestre de 2023, um lucro líquido de R\$ 314 milhões (trezentos e quatorze milhões de reais)<sup>2</sup>. Já no primeiro trimestre de 2024, o lucro líquido foi de R\$ 240 milhões (duzentos e quarenta milhões de reais)<sup>3</sup>.

Nesse cenário, entendo razoável e proporcional a fixação da quantia devida a título de indenização pelo dano moral coletivo em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), considerando a gravidade da conduta, a função pedagógica da indenização e o porte econômico da empresa ré.

Por todo o narrado, impõe-se a procedência da demanda com a consequente condenação do réu Mateus Supermercados S.A. a indenizar a coletividade pelos danos morais coletivos causados.

### **3 QUANTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E O RÉU**

O Ministério Público e o réu alegam que houve clara perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista a celebração de compromisso de ajustamento de conduta e posterior aditivo entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Mateus Supermercado S.A., englobando, entre outras coisas, o pedido principal da demanda, ou seja, indenização por dano moral coletivo.

O Ministério Público Estadual alega, ainda, que “o ajuizamento desta demanda pela associação autora, mesmo ciente da formação do título executivo extrajudicial entre o Ministério Público e o réu, não se trata apenas de erro grosseiro, mas de conduta violadora das normas éticas do processo (...)”.

Primeiramente, é importante mencionar que o réu é uma das maiores redes varejistas dos países. É, inclusive, a única rede de supermercados do Nordeste entre as dez maiores do Brasil, com faturamento que ultrapassa a casa dos 30 (trinta) bilhões de reais<sup>4</sup>.



Ademais, a tragédia aqui discutida representou um dos acidentes mais trágicos e de graves proporções do estado do Maranhão. O triste episódio teve repercussão nacional e causou comoção geral, até mesmo em pessoas de outros estados do país.

Sendo assim, considerando a soma desses dois fatores, é totalmente desproporcional a fixação no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de danos morais coletivos, conforme cláusula terceira do referido TAC.

Resta claro, com isso, que o estabelecido no TAC não foi suficiente e proporcional para proteger os direitos aqui discutidos, não havendo o que falar em perda superveniente do objeto, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE REAJUSTE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TERMO DE COMPROMISSO. ANS. RELEVÂNCIA. DIREITOS MÍNIMOS. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. O Termo de Ajustamento de Conduta e o Termo de Compromisso firmados entre a ANS e a Bradesco Saúde S.A. não passaram ao largo da ação coletiva, tendo o Ministério Público do Estado de São Paulo, inclusive, indicado ilegalidades nos mencionados acordos, o que, decerto, foi sopesado pelo Juízo sentenciante. No caso, o reajuste a título de resíduo de 8,76% autorizado pela ANS (referente a 2004/2005, com exigibilidade para 2005/2006 e anos posteriores) consistiu exatamente na parcela cuja cobrança fora proscrita pela sentença coletiva passada em julgado.

2. No âmbito da tutela de direitos transindividuais, as partes da relação jurídica processual não coincidem com as partes da relação jurídica de direito material. Igualmente, no cenário da celebração de compromissos de ajustamento de conduta, os legitimados - órgãos públicos, nos dizeres do art. 5º, §º 6º, da Lei n. 7.347/1985 - não manuseiam direitos próprios, mas de terceiros. Por consequência lógica, muito embora detenham, por força de lei, a faculdade de celebrar compromisso de ajustamento de conduta, não detêm a disponibilidade do conteúdo material do direito controvertido, seguindo-se daí a regra segundo a qual não se pode transacionar com direito alheio (arts. 844 e 850, in fine, do Código Civil de 2002), independentemente de discussão acerca da disponibilidade de tais direitos.

3. Assim, **a autocomposição levada a efeito pelos órgãos públicos legitimados, na via administrativa do compromisso de ajustamento de conduta, não constituirá jamais renúncia a direitos, mas simples reconhecimento de direitos mínimos em proveito dos reais detentores do direito material controvertido.** Caso assim não fosse, o instrumento de proteção de direitos transindividuais se transmutaria em mecanismo de restrição de direitos, exatamente na contramão de seu propósito e, em última análise, em frontal ofensa ao comando constitucional segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário



lesão ou ameaça a direito". (CF, art. 5º, inciso XXXV).

**4. Com efeito, a sentença proferida em ação civil pública, ajuizada para a tutela de direitos transindividuais, se mais vantajosa aos beneficiários, deve prevalecer em face de termo de ajustamento de conduta celebrado entre o órgão público e o demandado, seja pela preponderância da coisa julgada, seja pela independência das esferas judicial e administrativa, seja, ainda, pela qualidade e titularidade dos direitos controvertidos.**

5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1309948 SP 2012/0034863-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2015)

Outrossim, sobre o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do objeto, o STJ entende o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CELERIDADE E EFETIVIDADE.

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o escopo de compelir o desfazimento de obras no imóvel do recorrente. A fim de encerrar o litígio, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, o qual reconheceu a procedência dos pedidos formulados na peça vestibular.

2. O Tribunal bandeirante se negou a homologar o termo firmado pelas partes, sob o argumento de que não há motivos para que o Poder Judiciário homologue a transação realizada através do TAC, porquanto se constitui em fato superveniente e suficiente para colocar fim ao objeto da Ação Civil Pública.

3. O Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, e o seu descumprimento permite ajuizar Ação de Execução. Contudo, o Ministério Público pode optar por homologar judicialmente o acordo entabulado no TAC, art. 475-N, V, do CPC, pois obterá título executivo judicial, instrumento mais célere e efetivo para a proteção dos direitos coletivos.

**4. É importante salientar que a elaboração do TAC não põe fim ao litígio, porque não afasta a obrigação do Poder Judiciário de homologar o termo assinado pelos interessados.** Precedentes: AgRg no AREsp 248.929/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 247.286/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/12/2014) e REsp 1.150.530/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2010).

5. Recurso Especial provido (REsp 1.572.000/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, j. em 23.02.2016)

Ademais, também não acolho o parecer do Ministério Público ao afirmar que o



ajuizamento da presente ação pela parte autora, mesmo ciente da formação do título executivo extrajudicial entre o Ministério Público e o réu, constitui erro grosseiro e litigância de má-fé.

Conforme manifestação do próprio réu (id 46230586), o TAC em comento foi firmado em 26/04/2021, 5 (cinco) meses depois do ajuizamento da presente Ação Civil Pública (id 37532218), não havendo o que falar em erro grosseiro ou má-fé.

O que causa estranheza, na verdade, é o fato de o TAC ter sido firmado posteriormente ao ajuizamento da ACP, mesmo após a devida intimação da parte ré e do Ministério Público Estadual, e não ter sido juntado aos autos, em momento algum, pedido de homologação judicial, visto a ciência desta ACP e de seu objeto.

Portanto, conclui-se que não merecem prosperar as alegações da empresa ré e do Ministério Público.

#### **4 DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos formulados por INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - IBEDEC/MA e pelo INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO EM DEFESA DOS CONSUMIDORES E INVESTIDORES – ICDESCA (CPC, 487, I) e, por conseguinte, CONDENO MATEUS SUPERMERCADOS S.A. ao pagamento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de danos morais coletivos, a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento às circunstâncias do art. 85, §2º, do CPC.

Com efeito, embora relevante a causa, o processo se desenvolveu de forma regular, sem a necessidade de instrução, interposição de recursos ou a ocorrência de incidentes relevantes que demandassem uma maior atividade dos advogados e advogadas.

#### **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

São Luís, datado eletronicamente.

**Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS**

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Comarca da Ilha de São Luís

---



[1](#) MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo: LTR, 2004.

[2](https://www.infomoney.com.br/mercados/grupo-mateus-gmat3-tem-lucro-liquido-de-r-314-milhoes-alta-de-78-no-ano/) <https://www.infomoney.com.br/mercados/grupo-mateus-gmat3-tem-lucro-liquido-de-r-314-milhoes-alta-de-78-no-ano/>

[3](https://www.supervarejo.com.br/varejo/grupo-mateus-lucra-r-2404-milhoes-no-primeiro-trimestre-de-2024) <https://www.supervarejo.com.br/varejo/grupo-mateus-lucra-r-2404-milhoes-no-primeiro-trimestre-de-2024>

[4](https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/grupo-mateus-e-a-unica-rede-de-supermercados-do-nordeste-entre-as-10-maiores-do-pais-veja-ranking-1.3499570) <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/grupo-mateus-e-a-unica-rede-de-supermercados-do-nordeste-entre-as-10-maiores-do-pais-veja-ranking-1.3499570>



Número do documento: 24052814362318300000111751057

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052814362318300000111751057>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 28/05/2024 14:36:23